



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10908/18
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo. Prefeitura Municipal de Pitimbu. Denúncia. Contratação Irregular de Pessoal. Procedência. Assinação de prazo para correição das eivas. Comunicação ao Denunciante.

ACÓRDÃO AC1 TC 0425/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Denúncia, formalizada pelo Sindicato dos Agentes de Trânsito e Fiscais de Transportes Municipais e Estaduais do Estado da Paraíba – SINAFIT/PB, em face do Prefeito do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, e do Diretor do Demutran/Pitimbu, Sr. Amaro Batista dos Santos, sobre a existência de contratados e comissionados exercendo as atribuições de servidores efetivos (Agente de Trânsito), burlando a exigência de realização de concurso público.

Na análise inicial, após inspeção *in loco* e consulta aos dados do SAGRES, a Auditoria entendeu como procedente a denúncia, tendo em vista que restou comprovada a existência, no exercício de 2018, das contratações denunciadas.

Atendendo notificação deste Tribunal, o gestor municipal, juntamente com o Diretor do Demutran/Pitimbu, apresentou defesa através do advogado (p.165/186).

Considerando que o gestor **não trouxe aos autos provas capazes de mudar as constatações**, tão somente informou que está tomando medidas e cautelas pertinentes, inclusive com adoção de atos preparatórios para realização de concurso público, bem como que com a aprovação da Lei nº 478/2018 foram criadas 310 novas para cargos efetivos, sendo dessas 05 vagas específicas para agente de trânsito, após análise da defesa apresentada, **a Auditoria concluiu pela procedência da denúncia.**

Os autos tramitaram para o Órgão Ministerial que ofertou parecer no sentido de:

1. Procedência da vertente Denúncia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10908/18
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

2. Aplicação de Multa pessoal, prevista no Art. 56, II, da Lei Orgânica do LOTCE/PB, aos Srs. Leonardo José Barbalho Carneiro e Amaro Batista dos Santos, Prefeito Municipal do Município de Pitimbu – PB e Diretor Geral do Departamento de Trânsito de Pitimbu – PB, respectivamente, e;

3. Assinação de prazo ao Gestor para que corrija as ilegalidades apontadas quanto às contratações eivadas de ilegalidade.

É o relatório, informando que foi procedida intimação para a sessão.

VOTO DO RELATOR

À vista da instrução processual, ficou evidente a ocorrência de contratação irregular de servidores para cargos de natureza efetiva.

Contudo, acato em parte a defesa quando informa a necessidade de, em alguns períodos, realizar contratações de pessoal por excepcional interesse público, e,

Considerando que, com a realização do concurso público e consequente contratações de servidores efetivos para os cargos vagos, serão sanadas as irregularidades evidenciadas, voto que esta Egrégia Câmara:

1 – **Julgue procedente** a denúncia;

2 – **Assine prazo de 90** (noventa) dias para que o gestor comprove o restabelecimento da legalidade, no tocante a não mais existir no quadro de servidores contratações ilegais, sob pena de aplicação de multa;

3 - **Comunique** à entidade denunciante, Sindicato dos Agentes de Trânsito e Fiscais de Transportes Municipais e Estaduais do Estado da Paraíba – SINAFIT/PB acerca da presente decisão.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10908/18
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 10.908/18, que trata de Denúncia, formalizada pelo Sindicato dos Agentes de Trânsito e Fiscais de Transportes Municipais e Estaduais do Estado da Paraíba – SINAFIT/PB, em face do Prefeito do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, e do Diretor do Demutran/Pitimbu, Sr. Amaro Batista dos Santos, sobre a existência de contratados e comissionados exercendo as atribuições de servidores efetivos (Agente de Trânsito), burlando a exigência de realização de concurso público.

CONSIDERANDO as conclusões do Órgão Técnico, o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

- 1 – **Julgar procedente** a denúncia;
- 2 – **Assinar prazo de 90** (noventa) dias para que o gestor comprove o restabelecimento da legalidade, no tocante a não mais existir no quadro de servidores contratações ilegais, sob pena de aplicação de multa;
- 3 - **Comunicar** à entidade denunciante, Sindicato dos Agentes de Trânsito e Fiscais de Transportes Municipais e Estaduais do Estado da Paraíba – SINAFIT/PB acerca da presente decisão.

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa 14 de março de 2019.

Assinado 26 de Março de 2019 às 19:53



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 20 de Março de 2019 às 11:05



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2019 às 15:21



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO